



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.011105/2020-77**

Interessado: **MIRIAM RIZEL SHOFET**

D E S P A C H O

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada tempestivamente pela imigrante **MIRIAM RIZEL SHOFET**, de nacionalidade israelense, por intermédio de sua procuradora, contra imposição da multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00352_2020**, datado de **11/11/2020**, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, pelo período de 35 dias, após escoado o prazo legal). Na mesma data a referida imigrante foi notificada a deixar voluntariamente o território nacional ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação, conforme **Termo de Notificação nº 0183_00422_2020**.
2. Esclareço que o prazo de estada da autuada venceu em **18/02/2020**. Esclareço, ainda, que no período de **16/03/2020 a 02/11/2020** os prazos migratórios ficaram suspensos, em razão da Pandemia do COVID-19, conforme Mensagens Oficiais-Circulares nº 04/2020-DIREX/PF e nº 08/2020-DIREX/PF. Assim sendo, a autuada permaneceu irregular no território nacional no período de **19/02/2020 a 15/03/2020 (26 dias)**, e no período de **03/11/2020 a 11/11/2020 (09 dias)**, perfazendo o total de 35 dias, correspondentes a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de multa.
3. Extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI indica que a autuada ingressou no território nacional, classificada como **visita - turismo**, em **20/11/2019**, com prazo legal de estada de 90 (noventa) dias, não tendo comparecido a esta Unidade Policial para solicitar a prorrogação de seu prazo de estada. Em consulta ao Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA verifica-se que até a presente data não consta nenhum requerimento formulado pela ora autuada objetivando a regularização de sua situação migratória no território nacional.
4. Alega a aludida imigrante, em sua Defesa Administrativa, que ingressou no Brasil em **20/11/2019**, acompanhando o seu marido YESHAYAHU SHOFET, que veio ao Brasil para cumprir uma agenda de eventos religiosos a convite do Instituto Educacional Beit Yakov. Mencionou que por ser seu esposo religioso, exerce uma função de voluntariado, sendo que todas as despesas de traslado e passagens para ele e seus familiares foram custeadas pelo Instituto. Gizou que a duração de sua estada seria de poucas semanas, no entanto em Israel já estavam surgindo ondas de crise de saúde pública, sendo que os voos em sua maioria foram cancelados. Salientou que não retornaram a Israel por força da situação de emergência sanitária, mundial, e não por desídia. Salientou ser do lar, sendo que apenas seu marido exerce trabalhos religiosos e seu rendimento mensal cobre apenas os gastos com sua família, composta pelo casal e por seus três filhos. Asseverou não possuir recursos financeiros para arcar com a multa imposta no valor de R\$ 3.500,00, bem como a de seu esposo, ambas totalizando R\$ 7.000,00. Requereu, por fim, a isenção da multa imposta no Auto de Infração, por não auferir renda suficiente. Apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica e documento expedido pelo INSTITUTO EDUCACIONAL BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRO RELIGIOSO-ORTODOXO BEIT YAKOV, informando que todas as despesas da

viagem, incluindo passagens, estadia e manutenção estão sendo patrocinadas por aquela Instituição.

5. Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: “**Art. 4º** - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) **XII** – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento”.
6. Ao tratar “das Infrações e das Penalidades Administrativas”, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: “**II** – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração”. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que “A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica”.
7. Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração** e de **recurso**, sendo que “Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante”.
8. O artigo 312, *caput*, e §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017, assim estabelecem: “**Art. 312.** Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no **caput** também se aplica às multas previstas no Capítulo XV”.
9. A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que “dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: “**Art. 2º** São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. **Parágrafo único.** A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória”.
10. Ante a análise sistemática dos dispositivos legais acima referidos, há que se entender que não basta ao(à) imigrante a comprovação da situação de hipossuficiência econômica para ser isentado(a) do pagamento da multa corretamente aplicada em seu desfavor, devendo, concomitantemente, demonstrar o seu real interesse no sentido de proceder à sua regularização migratória no território nacional.
11. Verifica-se que não obstante a autuada tenha apresentado Declaração de Hipossuficiência Econômica objetivando demonstrar a sua atual situação de vulnerabilidade financeira, não demonstrou a adoção de medidas concretas objetivando a regularização de sua situação migratória no território nacional, visto que não consta qualquer solicitação nesse sentido no Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA. Saliento, ainda, que até o dia 18/02/2020 a autuada poderia ter comparecido a esta Unidade Policial para solicitar a prorrogação de seu prazo de estada como visitante (turista), todavia deixou de fazê-lo.
12. Feitas tais considerações, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos, **indefiro** o pleito contido na Defesa Administrativa apresentada, razão pela qual mantenho subsistente o **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00352_2020**, bem como a multa nela discriminada.
13. Ratifico, outrossim, o **Termo de Notificação nº 0183_00422_2020**, que determina que a imigrante deixe o país voluntariamente ou regularize sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ciência, conforme previsto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 e no

artigo 307, II, do Decreto nº 9.199/2017, sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos dos artigos 50 a 53 da Lei nº 13.445/2017 e artigos 187 a 191 do Decreto nº 9.199/2017.

14. Publique-se esta **Decisão** no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando a atuada/defensora do seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta **Decisão** à instância imediatamente superior, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.
15. Cumpra-se.

MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA

Delegado de Polícia Federal
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/12/2020, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16886588** e o código CRC **68AD67E9**.